



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 037/2019

Teresina (PI), 8 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que: **“Dispõe sobre a criação do Orçamento Popular de Teresina como Programa de Gestão Democrática e Participativa da Cidade de Teresina e dá outras providências.**

O Orçamento Popular de Teresina, durante os três últimos anos, teve suas atividades operacionais suspensas para as escolhas de novas obras e serviços. O presente Projeto de Lei tem por objetivo tornar a realização desse Programa anual e obrigatória. Tal iniciativa atenderá aos princípios da democracia participativa, explicitados tanto na Constituição Federal quanto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Privilegia-se, assim, a vontade que emana do cidadão teresinense, com reforço à sua legitimidade e à obrigatoriedade legal no contexto da municipalidade.

A nossa Carta Magna dispõe de vários dispositivos que direcionam à obrigatoriedade da utilização de instrumentos de gestão democrática da Cidade e que garantem a participação popular na elaboração de todas as diretrizes orçamentárias, com especial destaque para a “cooperação das associações representativas no planejamento municipal” (art. 29, inciso XII, da CF/88). No âmbito municipal, a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), em seu Capítulo IV, arts. 43 e 44, e, em especial, a alínea “f”, do inciso III, do seu art. 4º, também ressalta a importância dos órgãos colegiados de política urbana nos níveis nacional, estadual e municipal, prevendo a realização de “debates, audiências e consultas públicas sobre propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal”.

Assim, em atendimento aos citados dispositivos, que conferem obrigatoriedade à gestão democrática da Cidade, torna-se conveniente e oportuna a apresentação do anexo Projeto de Lei.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

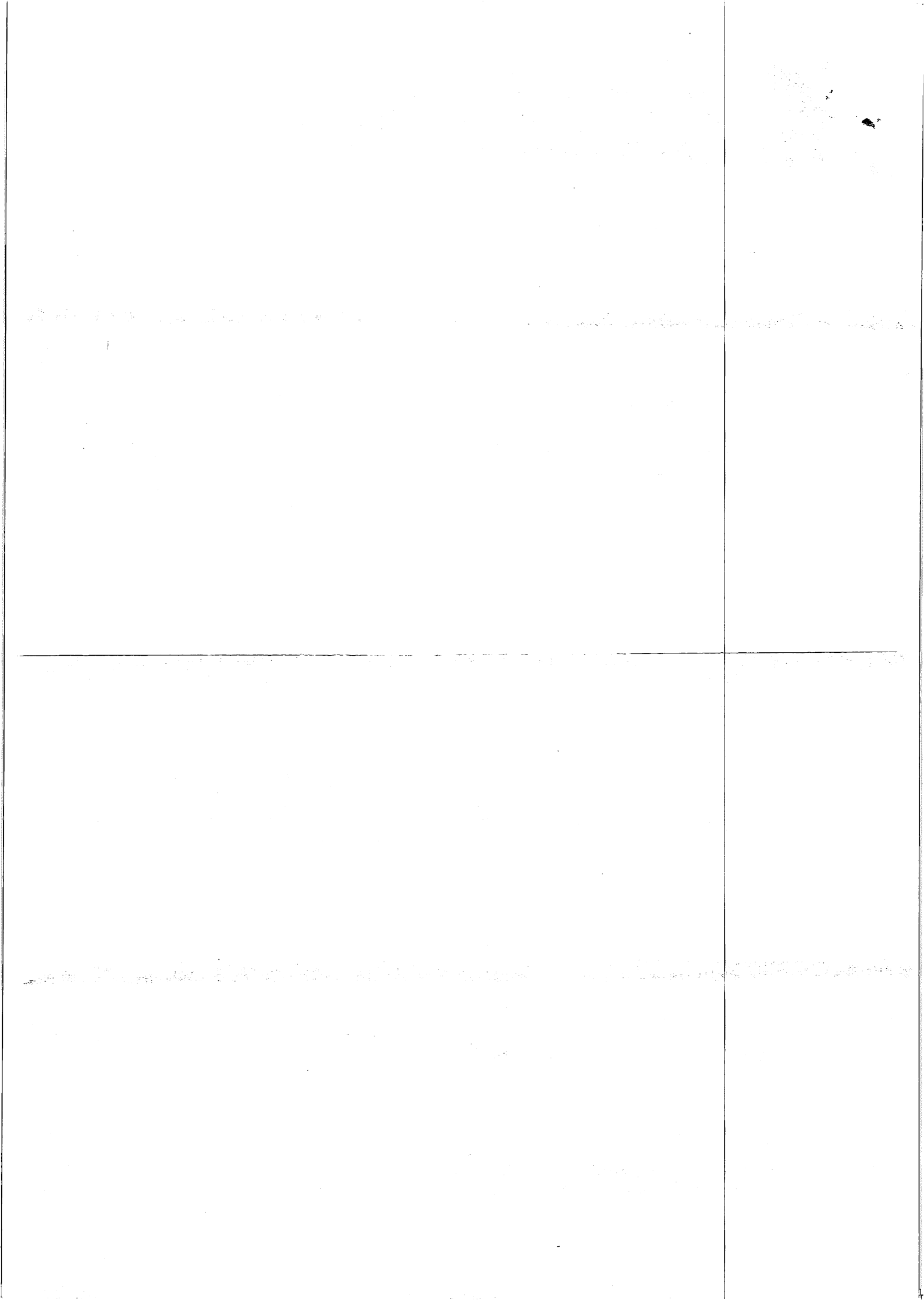
Prefeito de Teresina

A Sua Excelência o Senhor

Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR

Presidente da Câmara Municipal de Teresina

N/CAPITAL





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do Orçamento Popular de Teresina como Programa de Gestão Democrática e Participativa da Cidade de Teresina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação, no âmbito da Administração Pública Municipal, do Programa Orçamento Popular de Teresina, como instrumento de participação popular e de consulta sobre as diretrizes para a aplicação dos recursos financeiros na gestão de políticas públicas, cuja finalidade é garantir, à sociedade, participação direta na elaboração de Projetos de Lei que tratam de orçamento público.

§ 1º O Orçamento Popular de Teresina será realizado, anualmente, através do ciclo de assembleias e fóruns zonais e reuniões do Conselho Municipal do Orçamento Popular de Teresina, garantida ampla participação popular em todas as suas etapas, na forma referida no inciso I, do art. 4º, desta Lei.

§ 2º A elaboração dos Projetos de Lei que tratam do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, ocorrerá com larga participação dos cidadãos, através do Orçamento Popular, na forma estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º Constituem princípios básicos do Orçamento Popular de Teresina:

- I** - transparência das políticas públicas, através de dispositivos de prestação de contas;
- II** - empoderamento da sociedade, através da sua participação na gestão e fiscalização das políticas públicas municipais;
- III** - incentivo à cultura de corresponsabilidade entre poderes constituídos e população;
- IV** - fortalecimento da elaboração participativa do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA.

CAPÍTULO III
DA METODOLOGIA DO ORÇAMENTO POPULAR

Art. 3º O processo de participação popular no Programa Orçamento Popular de Teresina será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, por meio da Assessoria Especial do Orçamento Popular, instituída pela Lei Municipal nº 4.359, de 22 de janeiro de 2013, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH, e será realizado por uma sistemática anual e respectivas etapas, conforme previsto no Regimento Interno do Orçamento Popular de Teresina.

§ 1º Considera-se sistemática do Orçamento Popular o procedimento anual, constituído por etapas realizadas através de assembleias, fóruns e reuniões do Conselho Municipal do Orçamento Popular de Teresina, em todas as regiões administrativas da Cidade, visando identificar as prioridades de obras e serviços para auxiliar na elaboração das leis orçamentárias, bem como propiciar a participação direta da sociedade na gestão municipal.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º As Secretarias Municipais e demais órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal deverão colaborar para a realização de toda a sistemática do Orçamento Popular de Teresina e prestarão, sempre que solicitados, os documentos, informações e esclarecimentos necessários.

Art. 4º Na forma prevista no art. 8º, desta Lei, o Regimento Interno do Orçamento Popular de Teresina deverá prever, entre outras particularidades:

- I - os objetivos, o funcionamento e a forma de participação de cada uma das etapas do Orçamento Popular;
- II - a forma de votação das propostas e dos conselheiros que se dará por meio manual e/ou eletrônica;
- III - o modo de constituição e funcionamento do Conselho Municipal do Orçamento Popular de Teresina;
- IV - as funções e atribuições dos conselheiros regionais; e
- V - as premissas para a eleição dos Conselheiros de cada regional da Cidade.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DO ORÇAMENTO POPULAR DE TERESINA

Art. 5º O Conselho Municipal do Orçamento Popular de Teresina, reinstituído pela Lei nº 4.282, de 25 de maio de 2012, como instância do Programa Orçamento Popular, tem suas atribuições, composição e metodologia de funcionamento previstas no Regimento Interno do Conselho Municipal do Orçamento Popular de Teresina, na forma estabelecida no art. 8º, desta Lei.

Art. 6º A Câmara Municipal de Teresina terá assento no Conselho Municipal do Orçamento Popular de Teresina, com a indicação de um Vereador para ocupar função de conselheiro titular e um outro Vereador para conselheiro suplente.

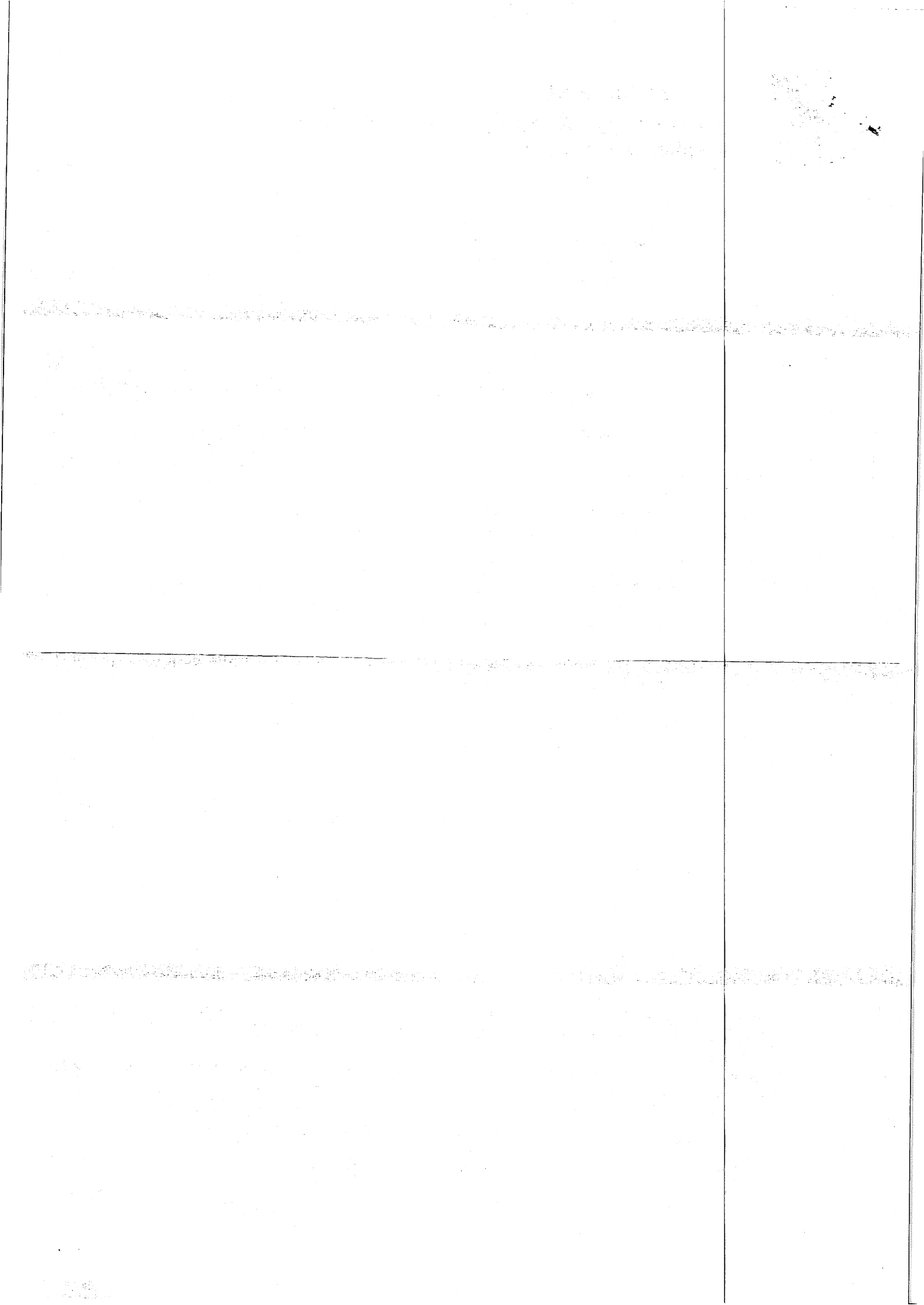
Art. 7º Terão assento no Conselho Municipal do Orçamento Popular de Teresina até 5 (cinco) Entidades de Interesse Social, sem fins lucrativos, de atuação no âmbito municipal e/ou estadual, com indicação, por Entidade, de um conselheiro titular e um outro suplente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º O Regimento Interno do Orçamento Popular de Teresina será elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH, em parceria com a Procuradoria Geral do Município - PGM, e entidades comunitárias, obedecendo aos princípios básicos que constituem a participação popular, devendo ser, posteriormente, discutido e aprovado em reunião no Conselho Municipal do Orçamento Popular de Teresina, exigindo-se a presença da maioria simples para sua aprovação, com posterior envio para anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Qualquer alteração a ser realizada no Regimento Interno do Orçamento Popular de Teresina deverá ser feita com total obediência aos princípios básicos previstos no art. 2º, desta Lei, sendo, posteriormente, discutida e aprovada em reunião no Conselho Municipal do Orçamento Popular de Teresina, exigindo-se a presença de maioria simples dos conselheiros para sua aprovação.

§ 2º As Resoluções aprovadas serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que as acolherá ou rejeitará, no todo ou em parte.





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º Ao final de toda a sistemática, o referido Conselho Municipal apresentará um relatório, por regional administrativa, contendo todas as propostas (obras/serviços) aprovadas a serem incluídas no Projeto da Lei Orçamentária Anual - PLOA.

Art. 10. Através do Orçamento Popular de Teresina, os diversos segmentos da sociedade teresinense tomam parte da elaboração do Orçamento-Programa do Município de Teresina.

Art. 11. A participação popular na elaboração do Orçamento Programa Anual do Município de Teresina dar-se-á por meio das entidades representativas da sociedade e dos cidadãos teresinenses organizados, mediante sistemática própria definida no Regimento Interno.

Art. 12. O valor máximo dos recursos para aplicação no Orçamento Popular será divulgado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH, através de Portaria, com publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Compete à SEMDUH a distribuição dos recursos destinados ao Orçamento Popular para cada Regional / Zona Rural, levando-se em consideração critérios técnicos em função da área, população, entre outros.

Art. 13. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá contemplar a previsão orçamentária discutida durante a sistemática do Orçamento Popular de Teresina, definida nesta Lei.

Art. 14. As propostas aprovadas no Orçamento Popular e devidamente compatibilizadas e inseridas no Projeto da Lei Orçamentária Anual - PLOA serão submetidas à apreciação da Câmara Municipal de Teresina e, posteriormente, publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrários.

